



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010637-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ELIS REGINA DE SOUZA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010637-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIS REGINA DE SOUZA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTA BÁRBARA D OESTE

VOTO Nº 15.057

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.**

INÉPCIA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. *Decisão recorrida que não tratou da regularidade do instrumento de mandato juntado aos autos. Na verdade, a decisão anterior determinou: (a) a regularização da representação processual e (b) providências necessárias para a verificação do real desejo de litigar da autora, foi proferida em outubro de 2017 (fls. 36/38 da origem). E dela não se interpôs qualquer recurso. Em verdade, a decisão recorrida apenas aplicou multa processual ao advogado da agravante, único ponto que deverá ser conhecido do recurso interposto. Ausência de impugnação apropriada da decisão impugnada com violação do Princípio da Dialeiticidade Recursal. **Recurso não conhecido neste ponto.***

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO AO ADVOGADO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. *Recurso tirado de decisão que impôs ao advogado da autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Incidência do art. 77, §6º, CPC. Questão que deve ser resolvida como ônus processual em relação à parte e não pela aplicação de sanção processual ao advogado, o qual deverá ter sua responsabilidade discutida no âmbito de seu órgão de classe. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Determinação de comunicação do fato ao órgão de classe, para que apure eventual responsabilização profissional do advogado, também com esteio no §6º do art. 77 do CPC.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIS REGINA DE SOUZA no âmbito da ação que move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/31), insurgindo-se contra decisão que impôs ao seu advogado multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Ressaltou que: *"O magistrado de solo condenara este patrono por suposto ato atentatório à dignidade da Justiça. Arvora seu entendimento ao fato de que não foram ratificados a procuração o desejo de litigar e produção de manifestações meramente protelatórias com o objetivo de criar embaraços à efetivação da decisão jurisdicional (...). A Apelante buscara única e exclusivamente resguardo jurisdicional acerca de cobrança abusiva, não cabendo penalização deste patrono em litigância de má-fé, pois em nenhum momento este agiu em descompasso com o interesse do agravante ou deixou de apresentar instrumento válido de procuração."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 32):

"Vistos.

Considerando a advertência contida a fls. 135 e que o terceiro pedido de emenda juntado a fls. 138/143 não elide os fundamentos da decisão proferida a fls. 32/33, aplico ao peticionário Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira, OAB/SP 331.385 (fls. 20), multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça, o qual consistiu na produção de manifestações meramente protelatórias com o objetivo de criar embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, conforme artigo 77, IV, e § 2º, do CPC, sem prejuízo de nova cominação caso reitere tal prática.

Fica intimado o advogado indicado acima para que, no prazo de sessenta dias corridos, comprove o pagamento da multa nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa (artigo 77, § 3º, do CPC).

Aguarde-se o decurso do prazo para comparecimento da parte em cartório (fls. 134).

Intime-se."

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 113/114).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

PONTO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

De saída, reconheço a inépcia parcial do recurso em razão da verificada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ao contrário do alegado na peça recursal, a decisão recorrida não tratou da regularidade do instrumento de mandato juntado aos autos.

Com efeito, a decisão que determinou a regularização da representação processual, bem como a adoção de providências necessárias para a verificação do real desejo de litigar da autora, foi proferida em outubro de 2017 (fls. 36/38 da origem), e dela não se interpôs qualquer recurso.

Aliás, cabe observar que aquela determinação se revelou de todo adequada, dada a suspeita de ocorrência de litigância predatória por parte do patrono da autora.

A decisão recorrida, em verdade, apenas aplicou multa processual ao advogado da agravante, único ponto que deverá ser conhecido do recurso interposto.

Vê-se, portanto, que a parte deixou de impugnar a decisão recorrida propriamente, de forma que restou violado o Princípio da Dialeticidade Recursal.

Em suma, não conheço do recurso neste ponto.

PASSO A ANALISAR O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de recurso tirado de decisão que impôs ao seu advogado da autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Na parte que se conhece, o recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 77, §6º, CPC, "in verbis":

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará."

Nesse sentido, tem-se que, por expressa disposição legal, a questão deve ser resolvida como ônus processual em relação à parte e não pela aplicação de sanção processual ao advogado, o qual deverá ter sua responsabilidade discutida no âmbito de seu órgão de classe.

Sobre o tema, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do RMS n. 59.322/MG, Quarta Turma, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 5/2/2019, cuja ementa a seguir se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

m1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional.

4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato

coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. Recurso provido."

Na mesma esteira, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, sublinhando-se as seguintes ementas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA IMPOSTA AO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa ao advogado do requerente, por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. O requerente defende a validade de instrumentos de procuração apresilhados aos autos, nos quais apostas firmas eletrônicas, sendo despicienda a prática de diligência pessoal e descabida a sanção imposta. II. Questão em Discussão: 2. São discutidas (i) a validade dos instrumentos de procuração com firma eletrônica e (ii) a aplicação de multa ao advogado por ato atentatório à dignidade da justiça. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não merece conhecimento no que toca à matéria atinente à suficiência dos instrumentos de procuração já amealhados, pois decisão anterior, não recorrida, já considerou despontados indícios de advocacia predatória e necessária a adoção de diligência pessoal mirada a identificar a regularidade da representação processual do requerente. 4. Na parte conhecida, o recurso prospera, pois ao causídico que eventualmente viole dever que lhe é pela lei atribuído e, com isso, pratique ato atentatório à dignidade da justiça, não é atribuível a paga de sanção pecuniária, mas a responsabilização em seara profissional, a ser apurada pelo competente órgão de classe, e eventual responsabilidade civil, a ser perquirida em ação autônoma. IV. Dispositivo e Tese: 5. Decisão reformada. Recurso provido, na parte conhecida, para afastar a condenação do advogado no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Tese de julgamento: 1. Inadmissível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao advogado. Legislação Citada: CPC, art. 77, § 6º; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único; Jurisprudência Citada: STJ, RMS n. 59.322/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.02.2019; TJSP, Mandado de Segurança Cível 2169127-33.2022.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2022." **(Agravo de Instrumento 2390299-76.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, julgado em 10/03/2025)**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE PARCIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA IMPOSTA DIRETAMENTE AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PATRONO. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Jonathan Nasch Lopes contra decisão que determinou a regularização da procuração e comprovação da hipossuficiência financeira, bem como aplicou multa de 10% sobre o valor da causa ao advogado do agravante por ato atentatório à dignidade da Justiça. O recorrente alega (i) validade da procuração assinada digitalmente; (ii) comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça; e (iii) impossibilidade de imposição de multa diretamente ao advogado da parte. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra decisão anterior que determinou a regularização da procuração e comprovação da hipossuficiência; e (ii) a possibilidade de aplicação de multa ao advogado da parte por ato atentatório à dignidade da Justiça sem a instauração de ação própria. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O agravo de instrumento contra a decisão de fls. 64/65 é intempestivo, pois não foi interposto dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. O pedido de reconsideração formulado na origem não interrompe nem suspende o prazo recursal. Quanto à decisão de fl. 195, o agravo de instrumento é tempestivo e, embora não constante do rol do art. 1.015 do CPC, pode ser conhecido, pois a aplicação de multa ao advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça impõe urgência no julgamento do recurso, em aplicação da taxatividade mitigada, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema 988. O art. 77, § 6º, do CPC dispõe que a responsabilidade disciplinar de advogados deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe, sendo vedada a imposição direta de multa pelo magistrado. O art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que o advogado somente pode ser responsabilizado por lide temerária se houver ação própria para tal finalidade. O entendimento do TJSP reforça que a condenação do advogado por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça exige a instauração de procedimento específico para apuração da conduta, sendo inviável sua imposição nos próprios autos. Mantém-se a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE para análise da conduta do patrono, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas que possam ser aplicadas pelos órgãos competentes. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido, na parte conhecida, para excluir a multa aplicada ao advogado do agravante por ato atentatório à dignidade da Justiça. Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. 2. A condenação do advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça somente pode ocorrer mediante instauração de ação própria, conforme previsto no art. 77, § 6º, do CPC, e no art. 32 da Lei 8.906/94". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 1.003, § 5º; 1.015 (Tema 988/STJ); 77, § 6º; 1.026, § 2º; Lei 8.906/94, art. 32, parágrafo único. Jurisprudência: STJ, Tema 988; TJSP" **(Agravo**

de Instrumento 2034918-25.2025.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, julgado em 24/02/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso interposto contra decisão que aplicou multa ao advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prévia advertência, conforme artigo 77, §1º do CPC. A questão em discussão consiste em verificar se a penalidade aplicada ao advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça deve ser mantida. A penalidade por litigância de má-fé, em princípio, é direcionada à parte, não se aplicando ao advogado, salvo se demonstrado que a parte não foi informada da finalidade do ajuizamento da ação e de suas consequências, em especial quando configurada demanda predatória. Caso concreto em que houve o desentranhamento da petição em que formulado o requerimento considerado como caracterizador da litigância de má-fé, impedindo verificar o motivo da responsabilidade pessoal do advogado. Questão, contudo, que disse respeito à titularidade dos depósitos formulados pela autora no curso do processo, destinados à afastar a mora, cujo levantamento foi determinado em favor do réu. Matéria que, salvo reconhecimento da intenção do próprio advogado de impedir o regular andamento do feito, não autoriza que lhe seja imposta, de forma direta e pessoal, a pena por litigância de má-fé. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2288540-69.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, julgado em 27/01/2025)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Decisão que aplicou ao advogado do executado multa por ato atentatório à dignidade da justiça e que deixou de liberar ordem de penhora que recai sobre bens do devedor. Inconformismo do requerido. 1. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Impossibilidade de condenação do advogado, no exercício regular de sua profissão, às penas de deslealdade processual. Vedação contida no art. 77, §6º, do CPC. 2. Pedido do devedor de liberação de penhora de imóveis. Não acolhimento. Juízo de origem agiu sob o devido poder geral de cautela ao não levantar a constrição que recai sobre os bens do devedor, uma vez que pende decisão do colegiado de segundo grau acerca de qual memória de cálculo deve ser seguida na execução de origem. Questão prejudicial que impede a liberação da penhora. Além disso, conforme fundamentação, os autos estão marcados por atos tumultuários das partes e de terceiros, os quais já foram sancionados pelas recorrentes condutas desleais, o que implica necessidade de cautela para deferir a medida altamente satisfativa requestada pelo agravante. Inteligência dos arts. 139 e 297, do CPC. Penhora que deve ser mantida. Decisão

parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2289559-47.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO, julgado em 16/08/2024)

"Apelação – Cumprimento de sentença – Ações conexas que deram origem a único título judicial - Apelantes que iniciaram novo cumprimento de sentença pleiteando as indenizações já abarcadas no incidente anterior – Apelantes intimados a justificarem a interposição do novo cumprimento de sentença – Inércia - Distribuição do incidente que se mantida poderá acarretar pagamento em duplicidade das indenizações, além de honorários, acarretando ainda indesejável tumulto processual– Falta de interesse de agir reconhecida – Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça afastada – Inaplicabilidade ao advogado da parte conforme disposição do artigo 77, § 6º do CPC - Penalidade afastada – Recurso provido em parte para esse fim." (Apelação Cível 0000343-22.2023.8.26.0638, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 03/04/2024).

Em suma, afasta-se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta ao patrono da autora.

Entretanto, de ofício, determina-se a a comunicação do fato ao órgão de classe, para que apure eventual responsabilização profissional do advogado, também com esteio no §6º do art. 77 do CPC.

Concluindo-se, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a multa processual imposta ao patrono da autora. De ofício, determino a comunicação do fato ao órgão de classe, para que apure eventual responsabilização profissional do advogado, com esteio no §6º do art. 77 do CPC.

**Alexandre David Malfatti
Relator**